



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720871/2017-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.836 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** ALEPH LOG TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2014

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida, reportando-se expressamente ao caso concreto em julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

**Relatório**

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do

Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 15/04/2014

O Agente de Carga ALEPH LOG TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ N°08603132000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405076272933 a destempo em/a partir de 15/04/2014 17:43, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405078411558.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HDMU6344875, pelo Navio M/V NYK JOANNA, em sua viagem 325SN, com atracação registrada em 17/04/2014 15:17. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 1400082708, Manifesto Eletrônico 1514500871954, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405076272933 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405078411558.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405076272933 foi incluído em 11/04/2014 18:02, momento a partir do qual se tornou possível o registro do

conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405078411558, a empresa ALEPH LOG TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ N° 08603132000110.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

E, a partir das fl. 30, encontram-se acostados os elementos de prova (documentos factuais) da infração autuada.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com o acesso ao teor dos documentos (Auto de Infração e Comunicação) ocorrido em 19/04/2017 (fls. 40/42). E, em 12/05/2017, solicitou juntada ao processo de sua **peça impugnatória** (fls. 43 e seguintes).

A impugnação protocolada foi objeto de julgamento pela 4ª Turma da DRF RJ, na Sessão de 21/12/2017, ocasião em que seus membros decidiram, por unanimidade de votos, “DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00”.

Em 21/02/2018, a impugnante foi cientificada da decisão, novamente por meio de seu DTE (fl. 85), tendo solicitado juntada aos autos do seu **recurso voluntário** em 23/03/2018 (fls. 87 e seguintes), por meio do qual reporta-se à decisão recorrida nos termos postos à fl. 78 do processo, que segue “colacionada”:

Formalizou na oportunidade a apresentação de seus motivos de fato e de direito, devidamente embasados e fundamentados pela legislação pátria vigente.

Equivocadamente, referida 4ª Turma da DRJ/RJO entendeu por não acolher a Impugnação apresentada!

De plano deixou de receber as razões preliminares.

As alegações de ausência de tipicidade e motivação, ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade e relevação de penalidade são descartadas sem maiores justificativas ou embasamento legal, o que prejudica o recurso ora interposto.

Tampouco parece ter sido apreciado em profundidade o instituto da denúncia espontânea, princípio este fartamente estudado e objeto de jurisprudência de tribunais superiores, como demonstrado na impugnação não acolhida.

E, após estes dizeres, conclui requerendo o conhecimento do seu tempestivo recurso e “o reexame da matéria, das razões de fato e de direito oferecidas para, ao final, reformar a decisão exarada em 1º grau, pela 4ª Turma da DRJ/DJO (*sic*), através do acórdão anteriormente identificado, cancelando a penalidade imputada e considerando indevido o crédito tributário lançado” (fl. 91).

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil à apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso apresentado reporta-se expressamente aos termos da decisão recorrida que “deixou de receber as razões preliminares” nele aduzidas, bem como descartou suas alegações “sem maiores justificativas ou embasamento legal, o que prejudica o recurso ora interposto”.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, da leitura da peça impugnatória ao lançamento, observa-se que a impugnante pleiteou a aplicação, à espécie, do comando contido no art. 112 do CTN, alegou boa-fé, ausência de embarço ou de lesão ao Erário, violação ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da reserva legal (quanto à multa aplicada) e, por fim, igualmente demandou a aplicação ao caso, do art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010, que tratou da denúncia espontânea, para fins de exclusão da incidência da multa guerreada.

De outro giro, da leitura do voto que concluiu pela improcedência do reclamo, o que se observa é uma conhecida decisão padrão, que foi utilizada recorrentemente por aquele colegiado em diversos lançamentos desta penalidade (atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas importadas desembaraçadas nos portos brasileiros), que são do conhecimento deste colegiado. A decisão recorrida resultou, assim, de um procedimento de “julgamento em lote”, não se atentando para as especificidades fáticas do caso concreto, tampouco para os específicos protestos apresentados pelas variadas peças impugnatórias.

De fato, ao se reportar às “preliminares trazidas pela interessada”, a decisão recorrida as afasta ao tratá-las, genericamente, como “arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não afetas ao julgador administrativo”, **arguições essas não presentes na impugnação acostada ao processo em julgamento**. E diversos outros pontos abordados na decisão recorrida (ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade, relevação de penalidades, etc) igualmente não foram pontuados pela impugnante.

De resto, referida decisão padrão, que pretendeu abarcar todo o tipo de alegação possível nos recursos trazidos a julgamento nos diferentes processos, passou a fundamentar a procedência dos lançamentos à vista da legislação regente, devidamente nela justificada, para ao final concluir que “o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF (*sic*) n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação”. Veja-se que a própria conclusão chegada demonstra a dubiedade da decisão tomada: enfim, o que deve ser mantido na presente autuação é o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico?? Por certo que não.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), prescreve que “são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. E a decisão que não se reporta especificamente ao caso concreto incorre em preterição ao direito de defesa. De fato, não tendo sido “ouvido” o acusado (ao desconhecer os específicos termos apresentados em sua impugnação), configurada está a preterição do direito de defesa.

Quanto ao ponto, tenho que o cerceamento de defesa deve ser alegado pela parte recorrente, que deve demonstrar o efetivo prejuízo havido no caso concreto, mas pode ser eventualmente superado pelo pleno exercício da defesa em sede recursal. Com efeito, ainda que as nulidades processuais sejam matérias de ordem pública, penso que não cabe ao julgador decretar de ofício a ocorrência do prejuízo à defesa se, no caso concreto, a parte não se mostra prejudicada.

No caso agora em apreço, como visto, a recorrente expressamente se contrapõe ao fato de não ter sido “ouvida” no julgamento recorrido, pleiteando, ao final, “o reexame da matéria, das razões de fato e de direito oferecidas”. Demais disso, igualmente assevera que a falta da análise dos pontos apresentados na peça impugnatória “prejudica o recurso ora interposto”. De fato, como relatado, o recurso apresentado se limitou a protestar contra a decisão recorrida, que não analisou suas alegações.

Ora, o “reexame da matéria”, pleiteado no recurso, há que ser feito pela instância *a quo*, que deixou de assim proceder no caso concreto, sob pena de supressão daquela instância de julgamento. Em outros termos, eventual “reexame da matéria” por este colegiado só poderá ocorrer após o efetivo exame da matéria pela instância de piso, no caso de, expressa e concretamente, não serem acatados os termos postos no primeiro recurso (a impugnação).

Assim é que, configurada a preterição do direito de defesa no caso concreto, expressamente arguida no recurso *sub analysis*, entendo que este colegiado deve declarar a nulidade da decisão recorrida, forte no que dispõe o art. 61 do mesmo Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Nesse exato sentido já decidiu este colegiado, por meio do seu Acórdão n.º 3001-000.804, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. CONVENIÊNCIA DE EVITAR-SE ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão de 1ª instância deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todos as exigências (art. 31 do Decreto 70.235/1992 (*sic*)). Anula-se a decisão recorrida que decidiu por fundamentos estranhos aos autos e principalmente à impugnação do sujeito passivo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para evitar-se cerceamento ao direito de defesa da parte por supressão de instância.

Nesse mesmo sentido recentemente julgou a 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste CARF. Veja-se a ementa do julgado (Acórdão n.º 2003-002.970):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Com efeito, a jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra o lançamento tributário, sob pena de supressão de instância.

**Da conclusão**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, como o retorno dos autos à instância *a quo*, para que outra decisão seja proferida, reportando-se expressamente ao caso concreto em julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter